SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097102 - SP (2026/0186977-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RYAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio e, ausente ilegalidade flagrante, deixou de conceder a ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. Investigação de roubo majorado, supostamente praticado em concurso de agentes e com restrição da liberdade das vítimas; inexistência de prisão em flagrante pelo roubo; posterior autuação do recorrente por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo; decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, na gravidade concreta, na necessidade de evitar reiteração delitiva, de assegurar a aplicação da lei penal diante de fuga em abordagem policial e no *modus operandi* da conduta.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática manteve a prisão preventiva e registrou que a tese de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, razão pela qual não seria examinada para evitar supressão de instância. Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61124555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 444fe67f-823a-4c8e-9af1-5f206a1cd084

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há ilegalidade flagrante que autorize o conhecimento excepcional do *habeas corpus* e a concessão de ordem de ofício, afastando a vedação ao uso do *writ* como sucedâneo de recurso próprio; (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP, com base em elementos concretos relativos à garantia da ordem pública, à gravidade em concreto, ao risco de reiteração delitiva e à aplicação da lei penal; e (iii) saber se é possível examinar, sem incorrer em supressão de instância, a tese de contemporaneidade não apreciada pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado; ausência de fundamentos inovadores justifica a manutenção da decisão agravada.

6. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea, amparada em dados concretos: gravidade em concreto do roubo com restrição da liberdade das vítimas e concurso de agentes, *modus operandi*, risco de reiteração e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal ante a fuga durante abordagem policial, atendendo aos requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP.

7. Inviável o exame da contemporaneidade da medida cautelar, pois a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

8. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio; inexistindo ilegalidade flagrante, não se justifica a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de ilegalidade flagrante, não verificada no caso. 2. A prisão preventiva se legitima quando fundada em elementos concretos relativos à garantia da ordem pública, à gravidade em concreto, ao risco de reiteração delitiva e à aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP. 3. É vedado ao tribunal superior examinar questão não apreciada pelo Tribunal de origem, para evitar supressão de instância. 4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada; ausentes tais argumentos, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA61124555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 444fe67f-823a-4c8e-9af1-5f206a1cd084

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 444fe67f-823a-4c8e-9af1-5f206a1cd084

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097102 - SP (2026/0186977-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RYAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio e, ausente ilegalidade flagrante, deixou de conceder a ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. Investigação de roubo majorado, supostamente praticado em concurso de agentes e com restrição da liberdade das vítimas; inexistência de prisão em flagrante pelo roubo; posterior autuação do recorrente por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo; decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, na gravidade concreta, na necessidade de evitar reiteração delitiva, de assegurar a aplicação da lei penal diante de fuga em abordagem policial e no *modus operandi* da conduta.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática manteve a prisão preventiva e registrou que a tese de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, razão pela qual não seria examinada para evitar supressão de instância. Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60846279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 52a0f0cc-d71a-443e-9c55-1bf9d208306f

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há ilegalidade flagrante que autorize o conhecimento excepcional do *habeas corpus* e a concessão de ordem de ofício, afastando a vedação ao uso do *writ* como sucedâneo de recurso próprio; (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP, com base em elementos concretos relativos à garantia da ordem pública, à gravidade em concreto, ao risco de reiteração delitiva e à aplicação da lei penal; e (iii) saber se é possível examinar, sem incorrer em supressão de instância, a tese de contemporaneidade não apreciada pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado; ausência de fundamentos inovadores justifica a manutenção da decisão agravada.

6. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea, amparada em dados concretos: gravidade em concreto do roubo com restrição da liberdade das vítimas e concurso de agentes, *modus operandi*, risco de reiteração e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal ante a fuga durante abordagem policial, atendendo aos requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP.

7. Inviável o exame da contemporaneidade da medida cautelar, pois a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

8. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio; inexistindo ilegalidade flagrante, não se justifica a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de ilegalidade flagrante, não verificada no caso. 2. A prisão preventiva se legitima quando fundada em elementos concretos relativos à garantia da ordem pública, à gravidade em concreto, ao risco de reiteração delitiva e à aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP. 3. É vedado ao tribunal superior examinar questão não apreciada pelo Tribunal de origem, para evitar supressão de instância. 4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada; ausentes tais argumentos, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60846279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 52a0f0cc-d71a-443e-9c55-1bf9d208306f

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RYAN ALVES DA SILVA, contra decisão de fls. 376-378, que não conheceu do *habeas corpus* por ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio e, ausente ilegalidade flagrante, deixou de conceder a ordem de ofício.

Sustenta a parte agravante que há flagrante ilegalidade no acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que decretou a prisão preventiva, por violação direta ao art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que a medida não se funda em fatos novos ou contemporâneos, mas exclusivamente na gravidade dos fatos e na reincidência do acusado (fls. 355-357). Assevera que o paciente respondeu ao inquérito em liberdade, sem cautelares diversas, a denúncia foi recebida em 13/01/2023, e a suspensão do processo foi determinada em 16/09/2024, ocasião em que o juízo indeferiu o pedido de prisão preventiva por ausência de elementos do art. 312 do CPP (fls. 355-356). Defende, ainda, a possibilidade de superação do óbice da supressão de instância, com concessão de ordem de ofício, diante da teratologia e da ilegalidade flagrante. Requer, por fim, que o agravo seja provido para que se aprecie o argumento principal relativo à violação ao princípio da contemporaneidade (arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do CPP) e, ao fim, seja cassado o acórdão do recurso em sentido estrito que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 359).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, destacando a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, a gravidade concreta do delito e o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, inclusive em razão da não localização do acusado no endereço fornecido e da fuga durante abordagem policial (fls. 373-380).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Consta dos autos que a investigação apurou roubo majorado, supostamente praticado em concurso de agentes e com restrição da liberdade das vítimas. Não houve prisão em flagrante pelo roubo, mas em data posterior o recorrente foi autuado por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo.

Sobre a necessidade da prisão, ficou decidido às fls. 345-348 que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública, na gravidade em concreto do delito, para se evitar a reiterada prática de crimes, na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a fuga empreendida durante a abordagem policial, e no *modus operandi* da conduta, uma vez que o delito de roubo foi praticado com restrição da liberdade das vítimas e em concurso de agentes, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema ao caso concreto.

Outrossim, consignei que a tese referente à contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 9-14, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Dessa forma, a decisão monocrática não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60846279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 52a0f0cc-d71a-443e-9c55-1bf9d208306f

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 52a0f0cc-d71a-443e-9c55-1bf9d208306f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.102 / SP

Número Registro: 2026/0186977-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003158220258260606 00003158220268260606 15054504020218260606 3158220258260606 3158220268260606

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RYAN ALVES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RYAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61120596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: 1c6bd9db-3097-4d3e-a49a-ce26cb895974

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: 1c6bd9db-3097-4d3e-a49a-ce26cb895974